



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Senhor Presidente:

Trata-se de parecer prévio à respeito do Edital do Pregão Presencial nº 001/2019, visando à contratação de prestação de serviços de regulação de mesa de áudio e microfones, captura de áudio, edição e gravação das sessões plenárias entre outros, conforme objeto descrito no item 2.1 da Minuta do Edital Pregão Presencial nº 001/2019. Analisando a documentação que nos foi apresentada quais sejam: 1) manifestação da Contadora da Câmara Municipal informando a existência de dotação orçamentária; 2) existência de três orçamentos; essa Procuradoria se manifesta no seguinte sentido:

A previsão legal do parecer jurídico se encontra no artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. O objeto é lícito, possível e determinável, atendendo aos ditames da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002. O parecer se restringiu à observância do procedimento licitatório, deixando o mérito quanto ao objeto do procedimento e o valor do objeto para análise da equipe de pregão, observando que é necessário que a motivação sobre a necessidade do objeto seja expressa nos autos do procedimento.

No que se refere à motivação, essa Procuradoria entende que o que se busca é atender ao princípio da transparência, ou seja, a transmissão das sessões, audiências públicas e outros, possibilitará ao povo, saber dentro de sua casa, em tempo real, o que está sendo debatido por seus representantes eleitos. Assim, fiscalizar os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e outros será possível pelo povo em razão da contratação objeto desse pregão presencial. Outrossim, visualiza-se que o objeto do presente pregão não é a contratação da rádio, visto que a rádio comunitária se propôs a apresentar gratuitamente as transmissões para o público, entretanto, desde que a própria Câmara Municipal seja responsável por ter as condições necessárias para a devida transmissão pela rádio. Sendo assim, como a Câmara Municipal não disponibiliza de pessoal apropriado para atender ao objeto da licitação, surge a necessidade de contratação de empresa especializada, justificando assim, a finalidade pública de contratação.

Diante do exposto, essa Procuradoria Geral entende pelo prosseguimento do procedimento licitatório de forma que seja assegurada a publicidade exigida por lei e demais princípios legais e constitucionais.

É o parecer

Conceição do Castelo, ES, 20 de março de 2019.

DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC